



A DEMOCRATIZAÇÃO DAS DECISÕES ATRAVÉS DO USO DE METODOS ALTERNATIVOS PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS¹

Everton Machado Pereira²

Joseane Ceolin Mariani de Andrade Pedrosa³

RESUMO

O presente trabalho busca refletir sobre a democratização das decisões por meio do uso de formas alternativas à jurisdição e forma protetiva dos direitos humanos. Faz ainda uma análise do direito à justiça e seu acesso pelo cidadão, demonstrando as formas extrajudiciais de resolução de litígios. Demonstra que é imperativa a reflexão sobre a crise do sistema judiciário brasileiro indicando como possível solução a utilização de formas alternativas de solução de conflitos, com base na efetivação e implantação da mediação, conciliação e negociação visando a jurisconstrução das decisões, e possibilitando assim a participação dos conflitantes na solução de seus litígios. Para tanto, utiliza-se o método utilizado foi o dedutivo.

Palavras chave: Decisões, Democracia, Direito Humanos.

INTRODUÇÃO

A discussão que pretende se propor no presente artigo insere-se no contexto do Estado contemporâneo, seus pressupostos e suas transformações, na medida em que se aborda o acesso à justiça e a crise do Poder Judiciário, bem como a questão do tratamento dos conflitos, contrapondo ao modelo tradicional da jurisdição estatal aquele da justiça consensual, por meio do uso da mediação, conciliação e negociação, buscando relacionar estas formas alternativas de resolução de conflitos com a democracia e os direitos humanos.

¹ Trabalho elaborado a partir das discussões oriundas do Núcleo de Prática de Mediação, Negociação e Arbitragem do Curso de Direito da Faculdade Metodista de Santa Maria.

² Autor. Acadêmico de Direito da Faculdade Metodista de Santa Maria. everton-direito2011@hotmail.com

³ Orientador. Professora Ms. da Faculdade Metodista de Santa Maria. joseanemariani@yahoo.com.br



A discussão permeará a análise da democratização das decisões através da autocomposição dos conflitos, por meio do uso de institutos alternativos a jurisdição, vistos como uma nova estratégia de tratamento de conflitos, surgindo como proposta de recomposição de uma sociabilidade baseada em um Direito compartilhado, convencionado, que inova ao propor a ideia de jurisdição mínima e de consenso.

Assim, diante da crise das instituições modernas, justifica-se a importância e o interesse na investigação do presente tema, uma vez que a jurisconstrução surge como veículo de tratamento de conflitos que abandona a fronteira fechada da cidadania e olha em direção a uma nova forma de cosmopolitismo que não é representada pelos mercados, mas pela necessidade universalista de respeito aos direitos humanos que vai se impondo ao egoísmo ou dos poderes informais que à sua sombra governam e decidem.

Para atender a proposta, adota-se o método dedutivo, eis que parte-se da análise da crise da Jurisdição para se pensar em formas autocompositivas, consensuais como possíveis soluções para a ineficiente prestação deste Poder de Estado.

Nesse sentido, para enfrentar o tema proposto, o artigo está estruturado em dois itens: o primeiro abordará o acesso à justiça como um direito humano e sua relação com a crise do Estado e da Jurisdição. Neste ponto, se fará reflexões sobre a necessidade da superação do paradigma tradicional, ou seja, a utilização do modelo clássico da Jurisdição para solução de conflitos. No item final, apresenta-se a jurisconstrução, a perspectiva da resolução de conflitos com base na cidadania, ou seja, com a participação dos conflitantes na elaboração da solução de seus litígios.

1 O DIREITO HUMANO DE ACESSO À JUSTIÇA E A CRISE DA JURISDIÇÃO

Para se abordar o tema central do presente artigo, faz-se necessário discorrer sobre o acesso à justiça, como fundamental princípio dos Direitos



Humanos, agregando a esse contexto a existente crise jurisdicional, que está diretamente ligada ao Estado Contemporâneo.

Nesse sentido, para compreender melhor o significado do acesso à justiça, reproduz-se a ideia defendida por Cappelletti, os quais tratam o acesso à justiça como um tema amplamente relacionado ao binômio possibilidade–viabilidade, onde se busca igualdade de condições para se acessar o sistema jurídico e tutela específica para o direito e/ou interesse ameaçado e, sobretudo, requerendo a produção de resultado justo e efetivo (CAPPELLETTI, 1988).

Compreende-se, no entanto, que o acesso à justiça é direito absolutamente fundamental do cidadão, reconhecido pela Declaração Universal de Direitos Humanos, Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) e a Convenção Europeia de Direitos Humanos. Logo, não é um simples acesso ao Poder Judiciário, mas sim, um direito fundamental previsto também na Constituição Federal de 1988 (CAPPELLETTI, 1988).

Na Carta Magna, o acesso à justiça é um direito previsto em seu art. 5º, XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Este ordenamento relaciona-se diretamente com duas outras garantias: a possibilidade de que a lesão ou ameaça de lesão a direito possa ser submetida à apreciação do Poder Judiciário e o amparo estatal dado àquelas pessoas que, por sua condição de hipossuficiência, não podem arcar com encargos da demanda judicial, isto é, custas com honorários advocatícios.

O princípio do acesso à justiça significa que não pode haver obstáculos a quem tem/teve seu direito lesado, ou esteja sob a ameaça de vir a tê-lo. O acesso à Justiça deve ser efetivo e material, o que significa dizer que a resposta apresentada pelo Estado deve dirimir o conflito existente ou legitimar a situação ofertada em prazo razoável. Neste contexto, a emenda Constitucional nº 45/04 inseriu no artigo 5º, o inciso LXXVIII, que diz: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade



de sua tramitação”. Não obstante, a EC 45/04, também fortaleceu as Defensorias Públicas Estaduais ao constitucionalizar a autonomia funcional e administrativa e fixar competência para proposta orçamentária (CAPPELLETTI, 1988).

O acesso à justiça deve ser efetivamente assegurado ao cidadão, pois é a partir dessa garantia e através de seu exercício que serão reconhecidos os demais. Deste modo, cumpre mencionar que o acesso à justiça engloba questões que vão além do escopo jurídico. Busca-se dentre outras dimensões, a eliminação de injustiças, o cumprimento do direito com justiça, a participação ativa dos indivíduos, o respeito pelos direitos e a própria cidadania. Deve-se adequar não só os meios jurídicos essenciais para a efetividade do processo, como também, prevalecer uma reflexão sobre as práticas jurídicas de cada indivíduo e do ente Estatal (CAPPELLETTI, 1988).

Segundo Mauro Cappelletti (1988, p.13) o acesso justo e efetivo à ordem jurídica seria “necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica”.

Em relação a ciência jurídica, Carlos Alberto Menezes (1998, p.142) declarou que:

“o maior esforço que a ciência do direito pode oferecer para assegurar os direitos humanos é voltar-se, precipuamente, para a construção de meios necessários à sua realização nos Estados e, ainda, para o fortalecimento dos modos necessários de acesso à Justiça com vistas ao melhoramento e celeridade da prestação jurisdicional”.

Neste viés, necessário seria oferecer ao processo mecanismos que permitissem o cumprimento de toda a sua missão institucional, evitando, dessa forma, que seja utilizado como instrumento de violação de direitos. Assim, provem ao ordenamento atender, de maneira mais completa, clara e eficiente ao pedido daquele que exerce o seu direito à jurisdição, ou a mais ampla defesa.



Entretanto, o “Poder jurisdicional do Estado, [...] está passando por várias crises em razão da complexidade das relações sociais e seus conflitos” (GHISLENI, 2011, p.10). A solução das lides baseada na função estatal, em que a aplicação das leis positivadas ocorrem através do juiz, não compreende uma ação democrática visando a transformação social necessária entre as partes litigantes. Logo, os conflitos remetidos ao judiciário possuem mecanismos complexos e que dependem não só da aplicação das leis, mas sim, de outros fatores que não estão regulamentados (RESTA, 2005).

Unidos pelos conflitos, os cidadãos esperam por meio de um terceiro a resposta para resolvê-los. Assim, acredita-se que cabe ao Judiciário dizer quem tem mais direito ou mais razão e, no entanto, essa transferência de responsabilidades direcionada ao juiz não se torna tão eficaz, pelo fato de que ele irá definir a resolução a partir da linguagem dele (BLANCHOT, 1996).

A posição do juiz entre os litigantes é muito complicada, uma vez que ele “vive no conflito e do conflito que ele decide, pronunciando a última palavra” (MORAIS, 2008, p.70). O problema da Magistratura é a decisão dos litígios com base num modelo normativo, sem muitas vezes, proporcionar as partes conflitantes a possibilidade de defesa, isto é, não se permite sentir/ouvir a parte (WARATY, 2001).

O sistema jurisdicional está delegado a receber e demandar sobre uma conflitualidade crescente, ou seja, trata-se de uma “conflitualidade crescente de explosão da litigiosidade” (WARAT, 2001, p. 58), o qual há muitas causas, mas nenhum aprofundamento sobre sua resolução. Essa explosão se dá quanto à qualidade e à quantidade das lides levadas ao poder judiciário.

Contudo, o fato de que o judiciário tem como base a ‘função fundamental’ a resolução do conflito, isso não significa que a função seja a eliminação dos problemas. Na verdade, ele decide sobre aquela relação conflitiva, mas não impede que outras tantas se formem (BASTOS, 2001). Assim, na busca pela resolução dos



conflitos, ocorre a demanda processual, na qual as duas partes podem vencer ou perder, mas não podem e/ou não querem desistir do confronto (HAMPSHIRE, 2000), eis que na maioria das vezes os motivos são supérfluos, como por exemplo causas de separação e divórcio em que nunca terminam (RESTA, 2005)

Essa turbulência de conflitos ocorre em consequência da crise estatal, pois o enfraquecimento do Estado se transfere para todas as instituições, principalmente para o legislativo, que é quem determina a lei e, posteriormente, ao judiciário, que é quem aplica o direito (MORAIS, 2008).

Diante disso, observa-se a tão aclamada crise da jurisdição, em que ocorre a “gradativa perda de soberania, sua incapacidade de dar respostas céleres aos litígios atuais, de tomar as rédeas de seu destino, sua fragilidade nas esferas legislativa, Executiva e Judiciária, enfim, sua quase total perda na exclusividade de dizer e aplicar o direito”. O judiciário encontra-se como uma estrutura hierarquizada, fechada, assim como submisso à lei, dessa forma se faz necessário enfrentar os desafios de alargar os seus limites, modernizar suas estruturas organizacionais e rever padrões já defasados para então, sobreviver um poder independente e autônomo (FARIA, 2001).

Em se tratando de termos organizacionais, o poder judiciário foi composto para atuar sob a égide dos códigos, cujos prazos e ritos são incompatíveis com a velocidade, multiplicidade, procedimentos decisórios e horizontes temporais hoje presentes na economia globalizada. Ainda, percebe-se que falta para o judiciário meios materiais que dispõem de condições técnicas e eficazes para uma compreensão em relação à racionalidade subjetiva, dos litígios inerentes a contextos socioeconômicos cada vez mais complexos.

Contudo, paralelamente a isso, surgem novas categorias de direito e novos sujeitos capazes de postular em juízo. As novas demandas dizem respeito aos direitos coletivos, individuais homogêneos e difusos. Logo, as novas demandas



provocam a determinada explosão de litigiosidade, o que vem a acarretar ainda mais a incapacidade e as deficiências da estrutura judiciária (FARIA, 2001, p.78).

Para Moraes (2008) a crise do judiciário se dá também por outros motivos conforme segue:

“[...] as crises por que passa o modo estatal de dizer o direito – jurisdição – refletem não apenas questões de natureza estrutural, fruto da escassez de recursos, como inaptações de caráter tecnológico – aspectos relacionados às deficiências formativas dos operadores jurídicos – que inviabilizam o trato de um número cada vez maior de demandas, por um lado, e de uma complexidade cada vez mais aguda de temas que precisam ser enfrentados, bem como pela multiplicação de sujeitos envolvidos nos pólos das relações jurídicas, por outro”.

Diante da crise, destacam-se quatro perspectivas: a primeira se dá pela crise estrutural, que se refere quanto a instalações, pessoal, equipamentos, custos, entre outros. Após, trata-se da crise objetiva ou pragmática, em que engloba questões relativas à linguagem técnico-formal, a burocracia, lentidão e, também, o acúmulo de demandas. A terceira crise se vincula aos aspectos subjetivos ou tecnológicos, que se dá pela incapacidade tecnológica dos operadores jurídicos tradicionais.

E, por último, a crise paragnática, o qual retrata os métodos e conteúdos utilizados pelo direito em busca de tratamentos pacíficos para os conflitos com base na prática *sub judice*.

Para tanto é preciso que o processo disponha de mecanismos aptos para assegurar ao jurisdicionado seu direito real, efetivo, e no menor tempo possível (WARAT, 1984). Dentro desse prisma, o legislador com intuito de resolver e pacificar os litígios promove para o ordenamento jurídico várias normas que contribuíram para ampliar o acesso à justiça.

Dentre elas tem-se a Lei dos Juizados Especiais, nº 9099/1995; a Lei da Ação Civil Pública, nº 7347/1985; o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8778/1990; o Código da Criança e do Adolescente, Lei nº 8069/1990; a Lei nº 9079/1995, que criou a ação monitória (arts. 1102, alínea “a”, “b”, “c”, do CPC); e, a antecipação da tutela. Há também, as reformas do Código de Processo Civil e a



Emenda Constitucional nº 45. Tais leis compreendem no sentido lato, sendo que possuem o espírito de diminuir o tempo do processo, reduzir seu custo, assim como, ampliar o acesso à justiça.

No entanto, com aumento das leis e a celeridade nos processos, possibilita-se, contudo, a busca por novos direitos e, com isso, aumenta-se o número de lides postas à apreciação do Judiciário, o qual não tem sua estrutura acrescida na mesma proporção das demandas solicitadas. Claro que os processos por meio de litígios são importantes, pois são meios de evolução/transformação social. Mas de outra banda, cada conflito envolve também uma relação de poder entre as partes, sujeitos parciais e o juiz, sujeito imparcial (MORAIS, 2008).

Diante dessa situação, se faz imperioso a busca por novas alternativas eficazes, e que evitam o total colapso do sistema judiciário. Dentre as formas, e para os limites deste artigo, destaca-se a utilização da mediação, conciliação e negociação temas que serão abordados no próximo item, no qual se discutirá possíveis vantagens que proporciona em relação à eficácia jurisdicional através da autocomposição.

2 A DEMOCRATIZAÇÃO DAS DECISÕES, ATRAVÉS DAS FORMAS ALTERNATIVAS PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Importante mencionar que antes do Estado ser coroado a atuar como um terceiro substituto das partes titulares de seus direitos e interesses, este terceiro poderia ser um árbitro escolhido através da vontade das partes, o que permitiria a resolução do conflito através da arbitragem, forma alternativa à jurisdição. Além desta, abre-se espaço para o surgimento de novas técnicas alternativas de tratamento dos conflitos, quais sejam a mediação, a conciliação e a negociação, almejando assim alcançar informalização, celeridade e pragmaticidade (FARIA, 2001).



Nesse sentido, a conciliação tem como objetivo resolver o conflito amigavelmente através da ajuda de um terceiro, nominado mediador, que é eleito pelas partes. “Na conciliação as partes têm uma posição mais proeminente, devido a participarem da solução do conflito. Na verdade, a decisão é um compromisso cujos termos, com estímulo do conciliador, são produzidos pelos envolvidos. Trata-se de um método não adversarial, na medida em que as partes atuam juntas e de forma cooperativa (PISKE 2014).”

A conciliação pode ocorrer na via extrajudicial ou judicial, é usada em litígios em que não se tem relação emocional anterior ao conflito, como nos casos de relações de consumo ou de danos materiais.

Segundo a conceituação de Petrônio Calmon (2007, p.144)

Conciliação é, pois, um mecanismo de obtenção da autocomposição que, em geral, é desenvolvido pelo próprio juiz ou por pessoa que faz parte ou é fiscalizado ou orientado pela estrutura judicial; e que tem como método a participação mais efetiva desse terceiro na proposta de solução, tendo por escopo a só solução do conflito que lhe é concretamente apresentado nas petições das partes.

Por outro lado a mediação é um método de resolução de conflitos usado com frequência em litígios no âmbito familiar, ou que envolvam pessoas que antes do conflito ocorrer tinham uma boa relação, ou ainda que mesmo com o conflito instalado, são obrigados a conviverem juntos, como vizinhos ou familiares. Portanto o objetivo da mediação não é simplesmente a solução do conflito, mas o retorno da paz social aos envolvidos, buscando reestabelecer os laços afetivos que foram abalados pelo conflito.

Conforme PISKE (2014 p.14):

A mediação difere da conciliação em vários aspectos. Nela o que está em jogo são meses ou anos de relacionamento [...] A mediação é um método pacífico de resolução de conflito pelo qual terceira pessoa, imparcial e independente coordenará reuniões separadas ou conjuntas com as partes envolvidas na contenda. Este instrumento tem como fito estimular o diálogo cooperativo entre elas, no sentido de alcançar a resolução da controvérsia em que estão inseridas.



Por fim, a negociação embora também seja um método autocompositivo, difere da conciliação e da mediação, haja vista que o negociador não se importa com a paz social, ou simplesmente com a resolução do conflito, sua missão é defender os direitos de seu cliente, seus objetivos, só ocorrerá um acordo se seus interesses no litígio restarem satisfeitos, não importando a situação da parte contrária.

Nesse sentido preceitua João Roberto da Silva (2004, p.17):

[...] O mediador somente auxilia na discussão, não decidindo nada. Na negociação, ocorre ao contrário. Age uma pessoa em respeito e atenção aos interesses de seu contratante, ou seja, o negociador irá do início ao final do processo de negociação ater-se apenas aos interesses de seu contratante, de modo que terá efetuado um bom serviço se seu cliente sair satisfeito, pouco importando a satisfação ou não da parte adversa.

Esses meios de resolução de conflito são alternativas relevantes para a sociedade contemporânea, pois fazem parte de uma revolução processual, isto é, uma mudança de mentalidade dos operadores do direito e até mesmo dos cidadãos de um modo geral. Essa mudança se destaca quanto a necessidade de concretização dos direitos humanos, recorrendo mediante a isto a transdisciplinariedade, em que se requer decisões mais justas, eficazes e eficientes. Entre as perspectivas para o acesso pleno à justiça, utiliza-se os meios e instrumentos alternativos como os citados acima, pois estes meios fortalecem os princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos (PISKE, 2012).

Segundo o professor Ubiratan D'Ambrósio (1996, p. 44-50).

A transdisciplinariedade procura superar a organização disciplinar encarando sempre fatos e fenômenos como um todo. Naturalmente, não se nega a importância do tratamento disciplinar, multidisciplinar e interdisciplinar para se conhecer detalhes dos fenômenos. Mas a análise disciplinar, inclusive a multi e a interdisciplinar, será sempre subordinada ao fato e ao fenômeno como um todo, com todas as suas implicações e inter-relações, em nenhum instante perdendo-se a percepção e a reflexão da totalidade. As propostas da visão holística, da complexidade, da sinergia e, em geral, a busca de novos paradigmas de comportamento e conhecimento são típicas da busca transdisciplinar do conhecimento.

Quanto a interdisciplinariedade, acredita-se que ela possibilita o agregação do conhecimento jurídico à outras áreas da Ciência, construindo dessa maneira uma cultura efetiva dos direitos humanos e da valorização da cidadania (PISKE, 2012). O



métodos alternativos de resolução de conflitos promovem um modelo de cultura de paz que deve ser seguido como forma de solucionar a crise jurisdicional.

De acordo com Adolfo Braga Neto, o Brasil carece de costume para a prática de soluções negociadas de conflitos, ocasionando visões equivocadas quanto aos institutos da mediação, conciliação e da arbitragem.

A questão cultural de judicializar o conflito é o principal aspecto a ser superado, para poder se estabelecer meios democráticos de decisões, necessita-se que as partes enxerguem as vantagens de tomarem suas próprias decisões.

Nesse sentido Spengler e Morais (2012, p.129):

[...] As práticas democráticas de tratamento dos conflitos dependem, essencialmente, da adesão social. O tratamento de um conflito somente será considerado democrático se os arranjos concretos que lhe dão forma, além de preencherem os requisitos objetivos do “modelo” democrático, forem aceitos pelos conflitantes enquanto tal.

Dessa maneira, se faz necessário que as pessoas passem a ver os meios alternativos de conflitos não apenas como uma alternativa a um judiciário abarrotado de processos, moroso e assoberbado de tarefas, mas como uma possibilidade de resolver seus litígios, de participar das decisões de seus interesses.

Nesse sentido explica Spengler e Morais (2012, p. 2012):

O compromisso significa composição negociada de discordâncias. As próprias regras do jogo democrático importam um trabalho contínuo de composição de demandas e de interesses que pode ocorrer mediante negociação. Nos sistemas jurisdicionais de ordem negociada, as partes mantêm do início ao fim o controle sobre o processo e o seu resultado. No entanto, nela o direito legal/estatal não desaparece, se transforma em um modelo mais flexível, adaptado às situações concretas.

Através da utilização de meios autocompositivos busca-se a aproximação dos conflitantes, fazendo com que falem da situação e das causas do litígio, sem nenhuma limitação processual. Desta forma se quer chegar a uma decisão elaborada pelo contraponto de interesses e ideias, e não uma decisão baseada em uma norma jurídica.



Nesse mesmo sentido preceitua Spengler e Moraes (2012):

[...] há uma apropriação pelos envolvidos do poder de gerir-los, caracterizando-se pela proximidade, oralidade, ausência/diminuição de custos, rapidez e negociação. Na discussão do conflito são trazidos à luz todos os aspectos que envolvam o mesmo, não se restringindo apenas àqueles dados deduzidos na petição inicial e na resposta de uma ação judicial cujo conteúdo vem predefinido pelo direito positivo e é resguardado pela atuação saneadora do magistrado na condução do processo.

A partir desse pensamento, constata-se que a defesa de uma sociedade pacífica e justa não é apenas uma função do Estado, e não poderá se concretizar e evoluir se for mantida a cultura da judicialização dos litígios. Enfim, a grande meta está em acreditar mais no ser humano, pois, afinal, luta-se por uma nova ordem social, o qual imagina-se que seja mais solidária, consensual, justa e pacífica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo procurou analisar a justiça consensual como uma alternativa à jurisdição e como forma protetiva dos direitos humanos, vislumbrando a possibilidade da democratização das decisões, pelo uso das formas alternativas de resolução de conflitos.

Deste modo, para se chegar a uma conclusão em relação ao tema abordado foi necessário tratar sobre as causas da crise do poder judiciário, o qual está interligado ao Estado Contemporâneo. Tratou-se sobre o grande número de demandas jurisdicionais e os meios os quais ocasionaram esse problema. Posteriormente, discorreu-se brevemente, sobre os métodos alternativos a jurisdição convencional para resolução de conflitos, tais como a conciliação, mediação e negociação.

Posteriormente, enfatizou-se quanto a importância da justiça consensual como estratégia distinta à jurisdição, eis que trata com mais dignidade o conflito aparente, focando a atenção as causas do problema para que esta situação encerrasse de forma pacífica e efetiva, privando, sobretudo o direito que cada cidadão tem



de socorrer-se a justiça através de meios eficientes, com custo baixo e que, na grande maioria, possa (re)estabelecer a paz individual e social.

Tendo em vista a atualidade do tema e dos mais variados desdobramentos que ele pode implicar, acredita-se que muitos pontos poderão ter ficado em aberto, mas que, neste breve ensaio procurou-se apenas discorrer sobre os pontos cruciais à compreensão e discussão da proposta da relação existente e fundamental sobre a justiça consensual como embasamento para jurisconstrução das decisões na resolução dos conflitos sociais existentes.

Feita esta síntese, resta evidente que as aplicações demonstradas desse dispositivo, tal como já mencionado, não se restringe as dimensões dadas. Entretanto, se o paradigma apontado for bem compreendido e apontado, estar-se-á seguramente mais perto de uma proteção e promoção do princípio da dignidade da pessoa humana, como também, da eficácia da tutela jurisdicional.

REFERENCIAS

BASTOS, Marco Aurélio Wander. Conflitos Sociais e Limites do Poder Judiciário. **2 ed. Rev. E atual.** Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2001, p. 14.

BLANCHOT, Maurice. **Pour l' amitié.** Paris: Fourbis, 1996

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Porto Alegre: Safe, 1988

CALMON, Petronio. **Fundamentos da mediação e da conciliação.** Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 144.

D'AMBRÓSIO, Ubiratan. Paz ética e educação: uma visão transdisciplinar. **Caderno Técnico de Metodologias e Técnicas do Serviço Social**, Brasília: SESI-DN, n. 23, 1996, p. 44-50.

FARIA, José Eduardo. O poder Judiciário nos universos jurídico e social: esboço para uma discussão de política judicial comparada. In: **Revista Serviço Social e Sociedade.** Ano XXII, n.67, set. 2001, p. 8-9.

GHISLENI, Ana Carolina. **Mediação de conflitos a partir do Direito Fraterno.** Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011. P. 10.



HAMPSHIRE, Stuart. **Non CE giustizia senza conflitto**. Democrazia come confronto di edee. Traduzione di Giovanna Bettini. Milano: Feltrini, 2000,p. 24).

MENEZES, Carlos Alberto. A prestação jurisdicional e a efetividade dos direitos declarados, **Revista da EMERJ**, v. 1, nº. 1, 1998, p. 142.

MORAIS, José Luiz Bolzan de. Mediação e Arbitragem: alternativa à jurisdição. 2. **Ed. rev. E ampl.** – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 70.

PISKE, Oriana. **Formas alternativas de resolução de conflito**. 2013.

PISKE, Oriana. Formas alternativas de resolução de conflitos. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª região**, 2012.

RESTA, Eligio. **Il diritto fraterno**. Roma-Bari: Laterza, 2005, p. 74-75.

SPENGLER, Fabiana Marion; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Mediação e Arbitragem: Alternativas à Jurisdição!** Livraria do Advogado Editora LTDA. Porto Alegre, RS. 2012.

SILVA, João Roberto. **A mediação e o processo de mediação**. São Paulo: Paulistana Jur, 2004, p.17.

WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001. V.1, p. 151.